



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira
2ª Câmara Cível

Recursos de Apelação nº 5406294-59.2025.8.09.0051

Comarca de Goiânia

1º Apelante: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC

2º Apelante: Estado de Goiás

Apelado: Leonardo Pagni

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conhecido.

Conforme relatado, trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC** e pelo **Estado de Goiás** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Everton Pereira dos Santos, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer ajuizada por **Leonardo Pagni**.

A parte dispositiva da sentença (mov. nº 22) tem o seguinte teor:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1- DECLARO NULA a retificação nº 04 do Edital nº 02/2024, publicada em 12/05/2025, especificamente quanto à alteração do item 9.8.4;



2- DETERMINO que sejam considerados válidos, para fins de pontuação na prova de títulos da parte requerente, os títulos obtidos até a data de convocação para a respectiva fase, conforme redação original do edital;

3- CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida.

CONDENO as partes requeridas em honorários sucumbenciais no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) – 50% para cada uma, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

A controvérsia consiste em analisar a legalidade da retificação do Edital nº 02/2024, que alterou o marco temporal para a aferição de títulos em concurso público já em andamento.

Os recorrentes defendem que a alteração foi medida impositiva para conformar o edital ao que dispõe o artigo 60, § 1º, da Lei Estadual nº 19.587/2017, segundo o qual não podem ser admitidos títulos obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

A sentença recorrida, a meu ver, deu a correta solução à lide e deve ser mantida. A alteração promovida no edital, ainda que com a intenção de sanar uma impropriedade, foi realizada de forma extemporânea e prejudicial à legítima expectativa do candidato, configurando violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da vinculação ao edital.

Sustento o posicionamento já externado por ocasião do julgamento dos recursos interpostos na ação civil pública nº 5395751-94.2025.8.09.0051 ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás.

O Edital de abertura do Concurso Público para provimento de vagas para Polícia Penal (Edital nº 02/2024), tinha previsão expressa de que seriam considerados válidos os diplomas e certificados obtidos até a data de convocação para a prova de títulos, segundo a cláusula 9.8.4, que estabelecia:

9.8.4. Na Avaliação de Títulos, somente serão considerados os títulos obtidos até a data de convocação para a prova de títulos. Os títulos representativos de cursos com término após a data dessa convocação não serão computados para fins de pontuação.



No anexo V do Cronograma, a data previamente estabelecida, nada obstante passível de alteração, era 26 de maio de 2025. Ocorre que a Retificação nº 04 alterou o item 9.8.4, estipulando que apenas seriam considerados válidos os títulos emitidos até a data da publicação do edital de abertura do concurso, em 02 de julho de 2024, o que viola flagrantemente os princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica.

É consabido que a Administração Pública deve pautar sua atuação em estrita conformidade com a lei, sob pena de violar os preceitos constitucionais que asseguram a ordem pública e resguardam a tutela do interesse coletivo, fundamentos essenciais à manutenção do convívio social. Tal observância revela-se ainda mais relevante à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do primado dos direitos fundamentais e daqueles que regem a atuação estatal, expressamente consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

Com o advento da Constituição da República de 1988 e a instituição do Estado Democrático de Direito, a legalidade que orienta a atuação da Administração Pública assumiu uma dimensão substancial. Não mais se limita à mera observância formal da lei, mas impõe à Administração o dever de concretizar os valores e princípios que estruturam o projeto humanitário delineado pelo constituinte.

Assim, além de respeitar os limites e formas prescritos pelo ordenamento jurídico, deve a atuação administrativa realizar os fins constitucionais mais elevados, notadamente a dignidade da pessoa humana, a efetividade dos direitos fundamentais e a consecução dos objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme dispõe o artigo 3º da Constituição Federal.

Dentro desse viés do primado dos direitos fundamentais, a Administração Pública configura-se como instrumento imprescindível à concretização desses valores, de sorte que suas decisões e os atos que as corporificam não podem mais se pautar em critérios puramente abstratos ou formais, mas devem ser orientados por uma ótica hermenêutica pragmática e consequencialista. É o que consagra a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, em seus artigos 20 e 21.



A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é categórica ao assentar que a aplicação da lei deve observar os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo que toda medida deva atender aos critérios de necessidade e adequação, especialmente quando se cogita da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa.

Esse modelo de pragmatismo hermenêutico, fundado nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, representa a superação de posturas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, especialmente aquelas que aplicam os princípios jurídicos, em particular os constitucionais, de modo abstrato e sem referência concreta ao caso, negando vigência a regras legais igualmente sustentadas por outros princípios constitucionais.

A hermenêutica constitucional contemporânea exige que a eventual superação ou derrotabilidade de uma regra seja sempre acompanhada de critério racional e justificável, pautado em discrimen adequado que evidencie a necessidade da prevalência de determinado princípio no contexto concreto.

A aplicação da lei e do ordenamento jurídico à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade representa, também, a superação da concepção tradicional do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, formulada em contexto pré-constitucional e vinculada a regimes políticos de exceção, nos quais era invocada de forma abstrata para legitimar práticas autoritárias do Estado no exercício de seu poder. Neste sentido:

É fácil constatar por que a ideia de uma prioridade absoluta do coletivo sobre o individual (ou do público sobre o privado) é incompatível com o Estado democrático de direito. Tributária do segundo imperativo categórico kantiano, que considera cada pessoa como um fim em si mesmo, a noção de dignidade humana não se compadece com a instrumentalização das individualidades em proveito de um suposto “organismo superior”. Como instrumento da proteção e promoção dos direitos do homem, o Estado é que deve ser sempre o instrumento da emancipação moral e material dos indivíduos, condição de sua autonomia nas esferas pública e privada.

Dito de outra forma, o Estado, como entidade jurídico-política, existe para objetivos próprios por cada indivíduo, independentemente das “razões de Estado” que a comunidade política possa invocar. A dimensão



transindividual, de inegável importância, não é dissociada nem necessariamente oposta aos interesses particulares, mas condição necessária de sua fruição em vida social, segundo critérios razoáveis e proporcionais. (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 85)

A categoria jurídica da supremacia do interesse público sobre o particular perde seu objeto diante do dever de observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não há direito ou interesse que, aprioristicamente, se sobreponha aos demais.

No paradigma constitucional vigente, inexistente um interesse único reputado como supremo; todos os direitos e interesses devem ser ponderados à luz das circunstâncias concretas e das exigências de justiça material.

A principal razão para a superação dessa noção de supremacia do interesse público reside na constatação de que não há um interesse público unitário por definição, mas uma pluralidade de interesses públicos que, não raras vezes, colidem entre si.

Tais interesses demandam, portanto, ponderação e concretização segundo as possibilidades fáticas e jurídicas do caso, com a devida e explícita motivação administrativa, conforme adverte o il. Professor Marçal Justen Filho *in* Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024, e-book.

Aliás, diante de uma sociedade pluralista e profundamente desigual como a brasileira, é natural que a Administração Pública, em diversas ocasiões, atue na tutela de interesses pertencentes a grupos minoritários, ainda que em contraposição à vontade da maioria, justamente para assegurar a essas minorias condições mínimas de dignidade e de existência.

Quanto ao controle dos atos administrativos sob o crivo da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se verificar se a motivação do ato impugnado revela uma relação válida de necessidade e adequação da medida adotada, ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive diante das alternativas possíveis, conforme dispõe o artigo 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 30/01/2026 09:20:10



A adequação corresponde à compatibilidade entre o ato e o fim visado pela medida, exigindo que a solução adotada seja idônea à consecução do resultado pretendido. Já a necessidade, em atenção à proibição do excesso, demanda que, havendo duas ou mais medidas igualmente adequadas à obtenção do fim legítimo, a Administração opte por aquela menos gravosa aos direitos fundamentais.

Faz-se necessário ainda que o ato administrativo passe pelo crivo da proporcionalidade em sentido estrito, que exige uma típica ponderação no caso concreto entre o ônus imposto pela atuação estatal e o benefício por ela produzido, razão pela qual a restrição ao direito fundamental deve ser justificada pela importância do princípio ou direito fundamental que será efetivado.

Nesse contexto, a aplicação da proporcionalidade deve sempre ser conjugada com o princípio da segurança jurídica, que impõe à Administração Pública o dever de atuar de forma previsível, coerente e estável, assegurando aos administrados a confiança legítima de que as decisões estatais não serão arbitrárias ou desprovidas de fundamento racional.

Assim, a ponderação entre meios e fins deve respeitar não apenas a necessidade e a adequação da medida, mas também a proteção da confiança e da estabilidade das relações jurídicas, evitando-se soluções casuísticas que comprometam a previsibilidade do ordenamento e a confiança social na atuação administrativa.

O il. doutrinador Humberto Ávila sustenta que, mais do que oferecer mera previsibilidade normativa, o princípio da segurança jurídica tem por finalidade assegurar racionalidade, estabilidade e efetividade ao Direito como um todo, funcionando como vetor estruturante da atuação estatal e da interpretação jurídica. A propósito, confira-se o seguinte trecho do seu escólio doutrinário:

Segurança jurídica, por consequência, deixa de ser uma mera exigência de predeterminação para consubstanciar um dever de controle racional e argumentativo. Essa mudança de perspectiva demonstra que a Segurança jurídica envolve elementos que devem permear o processo de aplicação do Direito e não simplesmente estarem aqueles presentes no Seu resultado. Daí a certa afirmação de Habermas, no sentido de que a segurança jurídica não significa “segurança de resultado” (Ergebnis-sicherheit), mas o esclarecimento



discursivo de elementos normativos e fáticos a ser realizado por meio de um devido processo legal capaz de indicar os argumentos que conduziram à decisão. A segurança jurídica, por estar vinculada tanto a uma dimensão lógico-semântica quanto a uma dimensão pragmática do processo argumentativo de fundamentação, deve ser entendida, assim, como uma segurança jurídica processualmente dependente (verfahrensabhängige Rechtssicherheit) (...) O conceito aqui proposto de segurança jurídica, embora também pressuponha transparência, não se centra na questão meramente informativa, mas sim na questão racional-argumentativa: mais do que informar, o princípio da segurança jurídica visa a garantir racionalidade e efetividade ao Direito como um todo. (in Teoria da Segurança Jurídica, 7ª ed., Editora Juspodivm, 2025, P. 299/300)

Não pode ser olvidado que, por força do movimento neoconstitucional, marcado pela imperatividade da Constituição Federal, os princípios ganharam uma conotação normativa (normas-princípios).

Assim, o princípio da segurança jurídica é considerado nuclear na órbita da ordem constitucional, caracterizado pela necessidade de ser reputada a previsibilidade e a calculabilidade nas relações jurídicas, inclusive entre o particular e o Poder Público, para que não sejam superadas as legítimas expectativas.

É neste sentido que, em sede de um juízo de ponderação, a controvérsia trazida à lume deve ser decidida, não apenas sob o enfoque de uma limitação semântica oriunda do direito potestativo.

No caso, ao que se verifica, o Estado de Goiás omitiu-se em corrigir o suposto erro por quase um ano, e a correção extemporânea do Edital nº 02/2024, feita às vésperas da fase de apresentação dos títulos, configura retardamento desleal no exercício do direito de correção, frustrando a expectativa legítima dos candidatos.

Isso porque a Lei Estadual nº 19.587/2017 era preexistente à publicação do edital, de sorte que a suposta correção do vício viola o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser ilegal a alteração de regras do edital do concurso após o início das inscrições, salvo para corrigir erro material ou em razão de modificação legislativa superveniente (STJ, AgRg no RMS 10798/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, j. 27/03/2014, Dje. 14/04/2014).



A hipótese em tela não configura correção de erro material, mas de alteração substancial de critério essencial do certame, modificando a forma de avaliação dos candidatos.

Com efeito, o longo intervalo entre a publicação do edital em 02 de julho de 2024 e a convocação para a apresentação dos títulos em 26 de maio de 2025 conferia aos candidatos lapso temporal suficiente para obtenção de títulos, e a regra original, em verdade, incentivava a qualificação, promovia o interesse público e o princípio da eficiência ao selecionar profissionais mais capacitados.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar, sob o regime de Repercussão Geral o Tema nº 784, assentou que “o Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não apenas pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade”.

Portanto, a manutenção da retificação a pretexto de obediência ao princípio da legalidade administrativa, implica, ao fim e ao cabo, na negativa de vigência às regras legais que são amparadas em outros princípios igualmente albergados pelo ordenamento jurídico, sem qualquer *discrímen* adequado que justifique a derrotabilidade ou superabilidade das regras no caso concreto. Por essa razão, afigura-se absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Além disso, a retificação não avança no crivo da proporcionalidade, posto que o ônus imposto pela atuação estatal implica a eliminação de 156 (cento e cinquenta e seis) candidatos com qualificação adequada para o exercício do cargo, não produzindo nenhum benefício concreto à Administração Pública. Pelo contrário, reduz o nível de qualificação dos candidatos aprovados, afrontando o princípio constitucional da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

O instituto da *supressio*, aplicável também ao Direito Administrativo por força dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, impede que a Administração exerça tardiamente direito potestativo quando esse exercício contraria expectativas legítimas criadas por sua própria conduta omissiva. A demora de quase um ano para promover a retificação, quando a lei estadual era preexistente ao edital, caracteriza comportamento contraditório do Poder Público que não pode ser prestigiado.



Note-se que a regra original do edital que permitia a apresentação de títulos até a convocação para a fase respectiva atendia de forma mais eficaz ao interesse público primário, consistente na seleção dos candidatos mais qualificados para o exercício da função de Policial Penal, cargo que exige conhecimentos especializados e constante atualização profissional.

O incentivo à qualificação dos candidatos durante o transcurso do certame harmoniza-se com os princípios da eficiência e da moralidade administrativa, resultando em benefício direto para a sociedade que será atendida por servidores mais capacitados.

Nesse contexto, a aplicação irrefletida da lei estadual no caso concreto, sem a devida ponderação dos interesses em conflito e das consequências práticas da decisão administrativa, configura legalismo exacerbado incompatível com o ordenamento jurídico constitucional vigente. A literalidade da norma não pode servir de escudo para decisões administrativas desproporcionais que frustram expectativas legítimas e geram prejuízos desnecessários a cidadãos que agiram de boa-fé.

Ademais, a alegação de que a retificação visava corrigir ilegalidade do edital não se sustenta diante da omissão prolongada da Administração. Se de fato houvesse ilegalidade manifesta no texto original, esta deveria ter sido corrigida imediatamente após a publicação do edital ou no máximo antes do início das inscrições, e não quase um ano depois, quando os candidatos já haviam orientado suas condutas pela regra estabelecida.

Dessa forma, a anulação da Retificação nº 04 e o restabelecimento da redação original do item 9.8.4 do edital representa a solução mais adequada, proporcional e razoável para o caso concreto, por preservar a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima, o princípio da vinculação ao edital e, principalmente, por atender de forma mais eficaz ao interesse público primário na seleção de candidatos qualificados para o serviço público.

Na confluência do exposto, nego provimento ao recursos de apelação interpostos, mantendo a sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

Em atenção ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).



É o voto.

Goiânia, 27 de janeiro de 2026.

Des. Reinaldo Alves Ferreira

Relator

01



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira
2ª Câmara Cível

Recursos de Apelação nº 5406294-59.2025.8.09.0051

Comarca de Goiânia

1º Apelante: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC

2º Apelante: Estado de Goiás

Apelado: Leonardo Pagni

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Recursos de Apelação nº 5406294-59.2025.8.09.0051**.

ACORDAM, os integrantes da 1ª turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria, conforme ato em anexo (julgamento estendido ou ampliado - artigo 942 do CPC), proferir a seguinte



decisão: **RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS**, de conformidade com o voto do relator que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: REINALDO ALVES FERREIRA (Presidente), VICENTE LOPES DA ROCHA JUNIOR e RICARDO LUIZ NICOLI (Juiz substituto em 2º Grau), assim como dos Desembargadores AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA e SIRLEI MARTINS DA COSTA, este dois últimos convocados e que acompanharam o relator no sentido de desprover os recursos de apelação interpostos (julgamento ampliado - artigo 942 do CPC).

A Procuradoria-Geral de Justiça foi representada, conforme extrato de ata de julgamento.

Goiânia, 27 de janeiro de 2026.

Des. Reinaldo Alves Ferreira

Relator

S-03

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 30/01/2026 09:20:10

